



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES  
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Nº 391 / 2023

Em . 19 / 09 / 2023

**CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES**

**Estado do Pará**

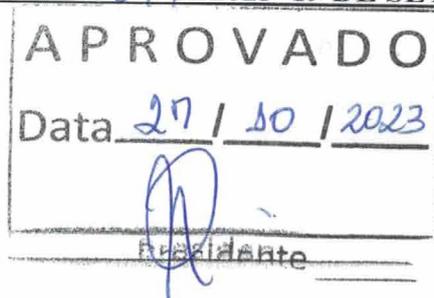
**Gabinete do Vereador BITÃO BEGOT**

*Assinatura*

Assinatura

Senhor Presidente;  
Senhores Vereadores;  
Senhora Vereadora;

**PROJETO DE LEI Nº 044 / 2023 19 DE SETEMBRO DE 2023.**



**DETERMINA A COLOCAÇÃO DE  
CÓDIGO QR EM TODAS AS PLACAS  
DE OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS  
PARA LEITURA E FISCALIZAÇÃO  
ELETRÔNICA POR SMARTPHONE.**

A Câmara Municipal de Benevides, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, institui e a Prefeita Municipal sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - É obrigatória a colocação de Código de Barras Bidimensional QR em cada placa de obra pública Municipal para leitura por smartphone mediante acesso a página da internet, com informações completas e atualizadas sobre os serviços executados, a serem disponibilizadas eletronicamente pelo órgão público dos Poderes do Município pela gestão da obra.

**Art. 2º** - No acesso à base de dados oficial na página WEB deverão estar disponibilizados para fiscalização pública, os empenhos, notas fiscais e eventuais aditivos contratuais lançados, além das seguintes informações sobre a obra:

- I- especificação dos objetivos do contrato;
- II- população atendida;
- III- valor previsto;
- IV - data da ordem de serviço;
- V - valor desembolsado até o momento da consulta;
- VI - empresa( s) executante( s), com dados completos;
- VII - extrato de contrato e de aditivos contratuais, observando os critérios mínimos de publicidade contidos na Lei Federal de Licitações e Contratações Públicas;

Nº PROC.: 00060 - PAR 060/2023 - AUTORIA: Comissão de Constituição, Justiça e Redação de Leis  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://benevides.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 000035 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 2BA30A301DCC329D8038EEB05E61E49A





**CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES**  
**Estado do Pará**  
**Gabinete do Vereador BITÃO BEGOT**

VIII - projeto arquitetônico e imagens;

IX - data de previsão da conclusão, com a sua atualização em decorrência de aditivos contratuais;

X - nome do agente público responsável pela fiscalização da obra.

§ 1º - O órgão público responsável pelo acompanhamento da obra deverá disponibilizar relatório mensal sobre a execução desta, no Portal da Transparência respectivo.

§ 2º - A página deverá ser atualizada caso haja aditamento do contrato, devendo constar todas as informações constantes no termo aditivo, como planilha orçamentária, publicação do ato, aditivo ao contrato administrativo, justificativa do aditamento, cronograma físico financeiro e demais alterações contratuais.

**Art. 4º** - O Poder Executivo regulamentará em ato próprio, a definição das dimensões e características do QR Code para atender às disposições da presente Lei.

**Art. 5º** - Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte dias) após a data de sua publicação.

Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal de Benevides - Pará, "Claudio de França Solon"  
de setembro de 2023.

  
**BITÃO BEGOT**  
**Vereador MDB**

Nº PROC.: 00060 - PAR 060/2023 - AUTORIA: Comissão de Constituição, Justiça e Redação de Leis  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://benevides.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 000035 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 2BA30A301DCC329D8038EEB05E61E49A





**CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES**  
**Estado do Pará**  
**Gabinete do Vereador BITÃO BEGOT**

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição, em manifesta sintonia com a Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (lei de Acesso à Informação), visa criar mecanismos que facilitarão a fiscalização das obras públicas pelos cidadãos, no exercício do controle social dos atos administrativos, na medida em que, estando munidos de um smartphone ou aparelho de telefone móvel semelhante, apontando a câmera para o QR Code constante da placa de identificação da obra poderão visualizar as informações principais sobre a licitação de origem, ordens de pagamento, cronograma físico financeiro, agentes de fiscalização, entre outros dados importantes.

Como se pode notar, o principal objetivo a ser alcançado é facilitar o controle social sobre os atos da administração e a gestão dos recursos públicos, sendo este poderoso instrumento democrático, que permite a efetiva participação dos cidadãos em geral na avaliação das políticas públicas, normalmente porque materializa, o dever geral de fiscalização a partir do emprego de recursos tecnológicos modernos.

Por fim, esta proposição tem como condão dar cumprimento ao princípio constitucional da publicidade, garantindo acesso à informação disponibilizada à toda a população em geral, pedimos aos Nobres Colegas Parlamentares que considerem a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal de Benevides - Pará, "Claudio de França Solon"  
de setembro de 2023.

**BITÃO BEGOT**  
Vereador MDB

Nº PROC.: 00060 - PAR 060/2023 - AUTORIA: Comissão de Constituição e Reação de Leis  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://benevides.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 000035 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 2BA30A301DCC329D8038EEB05E61E49A





## CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

### PARECER Nº 060/CCJRL-CMB

PARECER DA CCJRL AO PROJETO DE LEI Nº 044/2023, QUE DETERMINA A COLOCAÇÃO DE CÓDIGO QR EM TODAS AS PLACAS DE OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS PARA LEITURA E FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA POR SMARTPHONE.

### 1 – RELATÓRIO

Fora encaminhado para esta Comissão Permanente de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei nº 044/2023 de iniciativa do Vereador Bitão Begot, que determina a colocação de código qr em todas as placas de obras públicas municipais para leitura e fiscalização eletrônica por smartphone.

Após o projeto ter sido apresentado, foi remetido para apreciação e parecer.

É o bastante a relatar.

### 2 – ANÁLISE

De acordo com a justificativa, este Projeto de Lei tem como objetivo propiciar o estabelecimento de políticas públicas, de maior alcance e eficácia social no que tange a o acesso a informação e transparência pública, no Município de Benevides.

Quanto a legalidade da matéria, o assunto está disposto pela Lei Orgânica Municipal, nos trechos destacados:

Art. 7º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II- suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber;

[...]

Especificamente, trata do direito à saúde e à assistência pública, de





## CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

natureza universal e garantido pelo art. 8º da mesma lei orgânica:

Art. 8º - Compete ainda, ao Município, em comum com a União e com o Estado, observada as normas de cooperação fixadas em lei complementar:

I - zelar pela guarda da Constituição Federal, das Leis, e das instituições democráticas e conservar o Patrimônio Público;

II - **cuidar da saúde a assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência e idosos;**

Ainda, em análise ao texto de lei apresentado, verifica-se que todos os artigos estão redigidos de forma clara e concisa, restringindo-se a matéria, e em consonância ao que se dispõe em legislações federais, como a Lei nº 12.527, sancionada pela Presidenta da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Quanto a iniciativa, dispõe o artigo 41 da Lei Orgânica do Município de Benevides ser competente o vereador que a propôs, *in verbis*:

Art. 41. A iniciativa das Leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal de Benevides, ao Prefeito, e aos cidadãos na forma prevista nesta Lei.

Não há falar, assim, em ofensas a quaisquer Princípios, Direitos e Garantias estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, tampouco à isonomia, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

Já no tocante à vigência da lei, o projeto de lei em apreço não visa a alcançar situações jurídicas pretéritas, uma vez que há previsão de entrar em vigor na data de sua publicação.

Nesta linha de raciocínio, acredita-se que o projeto de lei ora analisado





## CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

está de acordo com as regras e princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, sendo materialmente constitucional.

Portanto, nos termos da fundamentação supramencionada, o Projeto de Lei nº 044/2023, que determina a colocação de código qr em todas as placas de obras públicas municipais para leitura e fiscalização eletrônica por smartphone, no âmbito do Município de Benevides, está de acordo com a ordem constitucional, formal e material, obedecendo a todos os requisitos legais, regimentais e constitucionais exigidos para a tramitação de proposição de sua natureza.

### VOTO

Ante ao exposto, nos termos da fundamentação apresentada, voto pela **aprovação** e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 044/2023, que determina a colocação de código qr em todas as placas de obras públicas municipais para leitura e fiscalização eletrônica por smartphone, no âmbito do Município de Benevides.

Esta Comissão Permanente devolve à Mesa Diretora o Projeto de Lei nº 041/2023 em pauta, para os devidos encaminhamentos.

Benevides-PA, 25 de outubro de 2023.

**SIMÃO VITALINO**

Relator da CCJRL





## CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

### RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão

A Comissão Permanente de Constituição e Justiça e Redação de Leis - CCJRL, em sessão realizada no dia 25 de outubro de 2023, opinou pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 044/2023, que determina a colocação de código qr em todas as placas de obras públicas municipais para leitura e fiscalização eletrônica por smartphone, no âmbito do Município de Benevides.

---

BEIBE SOLON  
Presidente da CCJRL

---

SIMÃO DA SILVA VITALINO  
Relator da CCJRL

---

BITÃO BEGOT  
Membro da CCJRL

Nº PROC.: 00060 - PAR 060/2023 - AUTORIA: Comissão de Constituição Justiça e Redação de Leis  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://benevides.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 000035 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 2BA30A301DCC329D8038EEB05E61E49A

